



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293451

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001328-12.2024.8.26.0323, da Comarca de Lorena, em que é apelante MUNICÍPIO DE LORENA, é apelado JOSE CARLOS DOS SANTOS FERREIRA JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOEL BIRELLO MANDELLI
Relator

Apelação nº 1001328-12.2024.8.26.0323

Apelante: Município de Lorena

Apelado: José Carlos dos Santos Ferreira Júnior

Comarca: Lorena

Juiz: Wallace Gonçalves dos Santos

Voto nº 3308

**DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO.
DIREITO À SAÚDE. RECURSO DESPROVIDO.**

I. Caso em Exame

Ação proposta contra o Município de Lorena para fornecimento de insumos necessários ao tratamento de lesão medular e disfunção neurogênica do trato urinário. Sentença julgou procedente o pedido, determinando o fornecimento dos insumos prescritos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na obrigação do município em fornecer ao autor o cateter e respectivo insumo na forma especificada pelo médico, considerando a alegação de que existem substitutos eficazes disponibilizados pelo SUS.

III. Razões de Decidir

3. O direito à saúde, garantido pelo artigo 196 da Constituição Federal, deve prevalecer sobre limitações orçamentárias, assegurando ao autor o tratamento adequado conforme prescrição médica.

4. A condição clínica do autor e a necessidade do insumo específico foram comprovadas, não havendo contestação quanto à autoridade do médico responsável pela prescrição.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. O direito à saúde deve prevalecer sobre limitações orçamentárias. 2. A prescrição médica específica deve ser respeitada, salvo comprovação de ineficácia de produtos congêneres.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 196; CPC, art. 85, § 8º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2272647-38.2024.8.26.0000, Rel. Márcio Kammer de Lima, 11ª Câmara de Direito Público, j. 17/10/2024.

TJSP, Apelação / Remessa Necessária 1000723-37.2022.8.26.0323, Rel. Djalma Lofrano Filho, 13ª Câmara de Direito Público, j. 17/06/2024.

Vistos.

Apelação contra a r. sentença que julgou procedente a ação proposta por *José Carlos dos Santos Ferreira Júnior* contra o *Município de Lorena* e determinou o fornecimento dos insumos necessários ao tratamento pleiteado pelo autor na inicial.

Eis o dispositivo:

"[...]Por fim, em arremate, anoto que a tese fixada para o tema de recurso repetitivo n. 106 (STJ) não se aplica ao presente caso, porque nela cuidou-se dos tratamentos não padronizados na rede pública e o presente caso é um tratamento padronizado, além do que aqui não se cuida de medicamento, mas de insumo. Diante do exposto, julgo procedente a ação proposta por JOSÉ CARLOS DOS SANTOS FERREIRA JÚNIOR em face de PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA, confirmando a tutela provisória concedida em fls.110/114 e para o fim de que seja a parte ré condenada a fornecer os insumos prescritos na receita médica de fls. 28, de uso contínuo. Observando-se a desnecessidade de marca específica, com a possibilidade de o Poder Público substituir, os mesmos, por outras marcas/modelos similares. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC. Frise-se que a pequena complexidade e o tempo de tramitação do feito não justificam a fixação do valor dessa verba pelo critério do § 3º do referido dispositivo legal [...]"

Afirma que não houve recusa quanto ao tratamento, mas entende que deve ser realizado em consonância com o programa do governo, que é o garantido no artigo 196 da Constituição Federal de 1988, nos termos da Portaria nº 37, de 24 de julho de 2019 do Ministério da Saúde.

Além disso, não ficou demonstrada a imprescindibilidade do medicamento, nem ineficácia dos insumos fornecidos pelo SUS.

O interesse público deve beneficiar todas as pessoas, mas fica restrito ao limite dos recursos, a serem aplicados em priorizar necessidades do bem comum. O julgador deve ser cauteloso para não comprometer todo o funcionamento

do Sistema Único de Saúde.

Relata que o Sistema Único de Saúde oferece tratamento para a doença da qual o apelado é portador. Mas, é necessário que seja feito o procedimento de avaliação e acompanhamento adequado aos protocolos de atendimento.

Ao final, pede que o recurso seja conhecido e provido para reformar a sentença.

Contrarrazões apresentadas (fls. 198/206), nas quais destaca a moléstia (*lesão medular da terceira e quarta vértebra torácica e disfunção neurogênica do trato urinário inferior*) e a necessidade do insumo. Paraplégico e com deficiência, sofre de dores que se intensificam. Recebe pensão por morte com a qual se sustenta. A Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (Conitec) já elaborou parecer de que o cateter hidrofílico de poliuretano, pleiteado pelo autor, deve ser incorporado ao SUS (91/108). A imprescindibilidade do insumo está comprovada pelo documentos e laudo médico, assim como uso de outros insumos, os quais causaram mal ao autor. Pede a manutenção da sentença.

É o relatório.

Trata-se de fornecimento do *insumo* necessário ao tratamento do autor, portador de lesão medular da terceira e quarta vértebra torácica, e disfunção neurogênica do trato urinário.

Por esse motivo, faz uso de cateter para esvaziar a bexiga. Todavia, pede a utilização do cateter intermitente limpo com proteção e lubrificado, a fim de minimizar complicações como infecções urinárias de repetição e comprometimento da função renal.

A questão aqui discutida se restringe a obrigação do município apelante em fornecer ao autor o cateter e respectivo insumo na forma especificada pelo médico (fl.28).

A tutela de urgência foi concedida e, ao final, confirmada na sentença, contra a qual se insurge o apelante.

Embora o *Município de Lorena* reconheça a necessidade do tratamento e do fornecimento do cateter, entende que existem substitutos eficazes

disponibilizados pelo SUS, os quais podem ser entregues ao autor, dentro dos protocolos já existentes.

Ressalta, além da limitação dos recursos públicos, os quais devem privilegiar o bem comum, não há comprovação da imprescindibilidade do cateter especificado pelo médico.

Pois bem.

Convém destacar, quando há conflito entre normas constitucionais que determinam a preservação da saúde do indivíduo e aquelas que traçam regras à execução orçamentária, diante do princípio da dignidade humana, há que se proteger um bem maior, o direito à vida saudável e digna, obrigando os entes públicos competentes a cumprir o dever jurídico.

Esse o princípio do artigo 196 da Constituição Federal:

“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Desse modo, aplica-se o *Princípio da Dignidade da Pessoa Humana*, previsto na Constituição, que pode ser entendido como garantia das necessidades vitais de cada indivíduo e abrange o conjunto de prestações materiais necessárias e absolutamente essenciais para todo ser humano ter uma vida digna.

Lembrando que se trata de fornecimento de *insumo*, não de *medicamento*, extrai-se do autos, o autor demonstrou ser vulnerável economicamente. Não dispõe de condições para trabalhar e a pensão por morte que recebe é que garante seu sustento (fls.141/152).

Indiscutível a condição clínica do autor, portador de portador de *disfunção neurogênica do trato urinário inferior em decorrência de uma lesão medular em terceira e quarta vértebra torácica* e que depende do uso do cateter para urinar.

O relatório médico explica que o autor já utilizou cateter e sondas convencionais, distribuídos gratuitamente no SUS, via UBS, e detalha o porquê da

necessidade do cateter hidrofílico pronto para uso com ponta protetora paliçada.

O uso do cateter convencional tem causado infecções do trato urinário recorrentes. Já o cateter pleiteado protege o procedimento contra contaminação, minimizando riscos de complicações e trauma uretral (fl.28).

O próprio autor declara que não se importa com marca, fabricante ou fornecedor, apenas pede que tenha as características mencionadas na prescrição médica (fls. 163).

Como ainda relata o autor, a Conitec, em 2019, emitiu parecer pela incorporação do referido insumo, ainda não disponibilizado na rede pública.

Referido relatório resultou na *“Portaria nº 37, de 24 de julho de 2019, que torna pública a decisão de incorporar o cateter hidrofílico para cateterismo vesical intermitente em indivíduos com lesão medular e bexiga neurogênica, conforme estabelecido pelo Ministério da Saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde SUS”*.

Quanto à eficácia terapêutica, o uso desse ou daquele medicamento ou insumo, é certo, o médico é o profissional capacitado para decidir o tratamento mais adequado ao paciente e cabe a ele indicar qual o melhor método a ser empregado, não competindo ao juízo contestar o posicionamento do profissional, cuja autoridade não foi questionada em nenhum momento.

A jurisprudência do STJ se orienta no sentido de proporcionar ao paciente o tratamento mais moderno e adequado, conforme solicitação e justificativa médica.

O direito à vida é o maior e o primeiro dos direitos assegurados pela Constituição Federal.

É direito inviolável que pressupõe vida digna, saudável, amparada física, moralmente e com assistência médico-hospitalar. Tem eficácia plena e aplicação imediata.

Não se desconhece que a Administração possui disponibilidade financeira limitada, sujeitando-se à reserva do possível.

Todavia, sopesando os princípios envolvidos, o direito à saúde

deve prevalecer.

Nesse sentido, esta E. Corte já se pronunciou:

"(...) Não pode o Poder Público, a pretexto de ausência de recursos orçamentários ou necessidade de prévia dotação orçamentária, deixar de cumprir a norma constitucional, mais do que isso, um verdadeiro direito fundamental ao direito à saúde (6ª Câmara de Direito Público. Apelação 0366382-87.2009.8.26.0000. Rel. Des. Sidney Romano dos Reis. Djul. 02/04/12 (...))."

Comprovado, portanto, o autor faz jus ao insumo pleiteado.

Confira-se:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO COMUM. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. DIREITO À SAÚDE. INSUMO. TEMA 106/STJ; INAPLICABILIDADE. 1. Agravado portador de disfunção neurogênica do trato urinário inferior (CID 10 N31). Tutela provisória deferida em ordem a compelir o agravante ao fornecimento de cateter hidrofílico, marca Hollister, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária fixada em R\$1.000,00. 2. Inaplicabilidade dos requisitos fixados pelo Tema 106/STJ, por se cuidar de fornecimento de insumos. Precedente. Prazo concedido que se mostra suficiente ao cumprimento da ordem judicial imposta, estando aclimatado ao que esta col. Corte Bandeirante adota. Valor das "astreintes" que se mostra adequado a compelir o agravante a executar a determinação. Precedentes desta col. Corte e do col. STJ. 3. Pleito de inclusão do Estado de São Paulo não apreciado em primeiro grau. Impossibilidade de conhecimento da matéria em sede de agravo na forma de instrumento. Observações quanto à natureza 'secundum eventum litis' do recurso. 4. Fornecimento, contudo, que não pode ser imperado para marca ou fabricante determinados, salvo se inequivocamente demonstrada a ineficácia do produto congênere para o caso específico do paciente. 5. Decisão de origem parcialmente reformada. Recurso provido em parte (TJSP; Agravo de Instrumento 2272647-38.2024.8.26.0000; Relator (a): Márcio Kammer de Lima; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Ferraz de Vasconcelos - 1ª Vara; Data do Julgamento: 17/10/2024; Data de Registro: 17/10/2024).

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À SAÚDE. MEDICAMENTO. Pretensão do impetrante, portador de paraplegia (CID G82), ao fornecimento dos insumos Cateter Masculino GentleCath Glide (Convatec) nº 12 (cateter hidrofílico) e dispositivo de incontinência urinária Uropen Conveen Óptima 22030 da marca Coloplast. Ação julgada procedente na origem. 1. Preliminares. Cerceamento de defesa e inadequação da via eleita. Inocorrência. Os documentos anexados à inicial e demais peças processuais são suficientes ao deslinde da controvérsia. 2. Mérito. Documentos juntados suficientes para comprovar a moléstia e a necessidade dos insumos. Dever constitucional do Estado de garantir a saúde de todos os cidadãos, nos termos do art. 196 da Constituição Federal. Desenvolvimento da atividade jurisdicional que não expressa ingerência indevida na área de competência do Poder Executivo. Inexistência de ofensa ao princípio da isonomia. Precedentes desta Corte de Justiça. 3. Autorização para fornecimento dos insumos, com as mesmas especificações técnicas, independentemente de marca/fabricante. Possibilidade. Sentença parcialmente reformada para autorizar o fornecimento de insumo com as mesmas especificações técnicas, sem vinculação à marca/fabricante. Recursos oficial e voluntário do Município de Lorena parcialmente providos (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1000723-37.2022.8.26.0323; Relator (a): Djalma Lofrano Filho; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Lorena - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/06/2024; Data de Registro: 17/06/2024).

A sentença está bem fundamentada não merece reparo. Deve ser mantida tal qual lançada.

Os honorários de sucumbência foram fixados em R\$ 1.000,00 (fl.181). Em razão do trabalho adicional recursal, majoro o valor dos honorários de sucumbência em R\$ 500,00, ante o critério adotado pelo juízo de primeiro grau, arbitrando-os em R\$ 1.500,00.

Ressalto que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões do *decisum*, e rebatendo todas as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do NCPC (STJ. EDcl no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 - Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator